



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

LEI Nº 1016/2018.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 81 DA LEI 901/2014
QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO DE MARI-PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI - PB, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal de Mari, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 81 da Lei 901/2014, que institui o Código de Postura do Município de Mari-PB, passa a vigorar com a seguinte redação:

....

Art. 81 – É atribuição exclusiva do poder público municipal, através do seu Setor competente, a realização de supressão, poda total ou parcial de árvores nas vias ou logradouros públicos

I - A poda total ou parcial e a supressão de árvores em vias ou logradouros públicos deve ser autorizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, mediante solicitação por escrito, assinada pelo interessado, nas seguintes circunstâncias:

- a)** - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- b)** – Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- c)** – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco inerente de queda;
- d)** – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- e)** – Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
- f)** – Quando, comprovadamente, a árvore estiver danificando ou representando risco a rede elétrica ou hidráulica, a vida humana ou animal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins da autorização prevista no Inciso I deste Artigo, poderá a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, solicitar parecer de órgão ambiental Municipal ou estadual.

II - A poda total ou parcial e a supressão de árvores em vias ou logradouros públicos somente poderá ser realizada por:

- a) - Funcionários, Empresas ou pessoas autorizadas pela Prefeitura Municipal;
- b) - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos em casos emergenciais.

Art. 2º- Em caso de descumprimento deste dispositivo, aplicar-se-á as sanções previstas no grupo 2 do anexo único do quadro das infrações e multas.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI-PB, EM 22 DE OUTUBRO DE 2018.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO